

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, de 09 de novembro de 2011

Institui e regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi, a modalidade de licitação denominada Pregão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente da Câmara Municipal de Gurupi promulga o seguinte Decreto - Legislativo:

Art. 1º Ficam regulamentadas as normas e procedimentos relativos à modalidade de licitação denominada Pregão, no âmbito da Câmara Município de Gurupi - TO.

Art. 2º O procedimento da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 07 de julho de 2002, obedecerá ao disposto neste Decreto - Legislativo âmbito da Câmara Município de Gurupi, independentemente do valor estimado.

Art. 3º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

§ 1º - Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

§ 3º - Os bens e serviços de informações e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1.991, e a regulamentação específica.

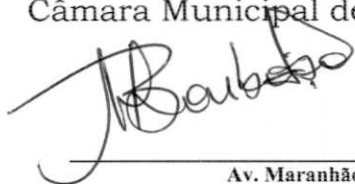
§ 4º - Para o efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1.991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º A licitação na modalidade Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comprovação objetivas das propostas.

§ 1º - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

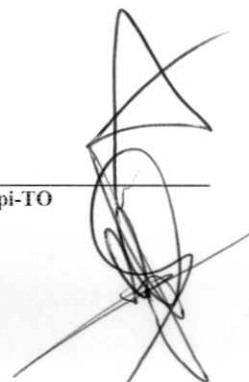
Art. 5º - Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 6º - É de Competência do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi:



Av. Maranhão nº 2277-A - Centro - Cep - 77410-020 - Telefax - (063) 3315-1818 - Gurupi-TO

<http://www.cmgorupi.to.gov.br/>



Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

I – autorizar e determinar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;

II – designar o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

III – justificar e fixar as condições de prestação de garantia de execução do contrato ou dispensá-la, se for o caso;

IV – decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

V – homologar e adjudicar o objeto da licitação quando houver recurso, após a sua decisão favorável à regularidade dos atos procedimentais, para determinar a contratação;

VI – revogar, anular, julgar deserto ou prejudicado, bem como homologar o procedimento licitatório.

VII – promover a celebração do contrato.

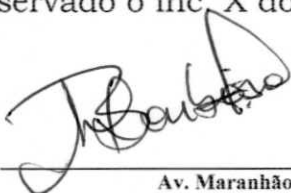
Art. 7º - É de competência do Secretário Geral da Câmara Municipal:

I – Solicitar a realização de licitação para futuro contratos.

II – definir o objeto do certame, de forma clara, concisa e objetiva e estabelecer:

a) as exigências da habilitação;

b) os critérios de aceitabilidade dos preços, observado o inc. X do art. 40, da Lei 8.666/93;



Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

c) as sanções por inadimplemento, previstas neste regulamento;

d) os prazos e condições de contratação;

e) o prazo de validade das propostas;

Parágrafo Único – as atribuições do inc. II, deste artigo, deverá ser realizado com o auxílio de um responsável técnico. Caso não haja responsável técnico, deverá ser com o auxílio da Comissão Permanentes de Licitação.

Art. 8º - É de competência da Procuradoria Geral, em relação à licitação:

I – aprovar a minuta de edital, que conterà:

a) o objeto da licitação definido de forma clara e precisa;

b) as exigências da habitação;

c) as sanções por inadimplemento;

d) os prazos e condições da contratação;

e) o prazo de validade das propostas;

f) os critérios de aceitabilidade dos preços;

g) minuta do termo de contrato, se houver.

Art. 9º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor, da entidade licitante, que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 10 A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente,



Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

pertencer ao quadro permanente do ente licitante, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Art. 11 São atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio:

I – coordenar os trabalhos da equipe e conduzir o procedimento licitatório, inclusive na fase de lances;

II – credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;

III – receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes-proposta de preço e os envelopes-documentação de habitação;

IV – abrir os envelopes-proposta, analisar e desclassificar aquelas cujo objeto não atenda aos requisitos previstos no edital;

V – classificar as propostas ao final ofertadas, segundo os critérios descritos no respectivo edital e decidir, motivadamente, quanto à aceitabilidade do preço;

VI – conduzir os processos relativos aos lances e a negociação do preço com vista à sua redução;

VII – analisar os documentos de habilitação do autor da oferta de melhor preço;

VI – adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de intenção de interposição de recurso;

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

VII – elaborar a ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízos de outros elementos, o registro:

a) do credenciamento dos representantes dos proponentes presentes na sessão;

b) das propostas apresentadas, das desclassificações e das selecionadas para a etapa de lances;

c) dos lances formulados, na ordem de classificação;

d) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de preço, conforme os critérios definidos no respectivo edital;

e) da negociação de preço;

f) da análise dos documentos de habilitação;

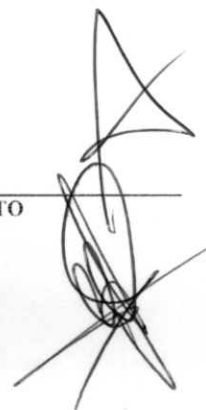
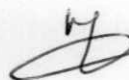
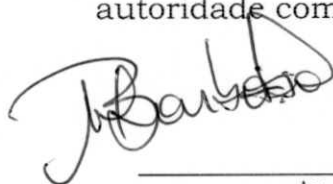
g) da síntese das razões do licitante interessado em recorrer, se houver;

VIII – receber os recursos;

IX – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos VI, VII e IX do *caput* do artigo 6º deste Decreto - Legislativo;

X – propor a revogação ou anulação do processo licitatório à autoridade competente;

Parágrafo Único – Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.



Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

Art. 12 A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

I – a deliberação da autoridade competente a que alude o inciso I do *caput* do artigo 6º deste Decreto Legislativo;

II – a definição do objeto, que deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

III – os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

IV – a requisição ou planilha de orçamento, que conterà os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada a pesquisa de mercado;

VI – o cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

VII – a indicação de reserva de recursos orçamentários, exceto na hipótese em que a modalidade pregão for utilizada para Sistema de Registro de Preços;

VIII – a minuta do edital, que conterà os elementos indicados na legislação federal e municipal relativa às licitações e contratos administrativos, bem como a minuta do termo do contrato.

IX – a aprovação das minutas de edital e de contrato pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Gurupi;

Art. 13 O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93, e conterà:

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

a) a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade;

b) os critérios de seleção das propostas, nos termos estabelecidos nos incs. VIII e IX do art. 4º da Lei 10.520/02;

c) os critérios de aceitabilidade dos preços definidos pela autoridade competente;

d) os critérios de aceitabilidade dos preços definidos pela autoridade competente;

e) o critério de julgamento, adotando-se o menor preço, observado os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições necessárias;

f) as exigências de habilitação;

g) a menção de que será regido pela Lei 10.520/2002, por este Decreto – Legislativo, e, subsidiariamente pela Lei 8.666/1993.

§ 1º - O edital fixará não inferior a 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, contados da publicação do aviso.

§ 2º - Cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição dos interessados para consulta.

Art. 14 A fase externa do pregão será iniciada com convocação dos interessados em participar do certame e observará as seguintes regras:

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços até 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado; e
2. página oficial da entidade licitante na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado;
2. página oficial da entidade licitante na Internet;

e

3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado;
2. página oficial da entidade licitante na Internet;

e

3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

II - do aviso constarão a descrição do objeto, a modalidade da licitação, o dia, o horário e o local da realização da sessão, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

III – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Art. 15 Na sessão pública do pregão, serão observados os seguintes procedimentos:

I – apresentação do credenciamento das empresas participantes do certame, acompanhado da documentação exigida no edital;

II – entrega ao pregoeiro a declaração do licitante de pleno atendimento aos requisitos de habilitação;

III – entrega, em separado, dos envelopes contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação

III – abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, procedendo-se à desclassificação daquelas que não atenderem às exigências essenciais do edital e a classificação das demais, em ordem crescente de preços;

IV – abertura de oportunidades para lances verbais aos representantes do licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, e daqueles cujas propostas tenham valores até 10% (dez por cento) superior àquela;

V – não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no inciso IV, os representantes dos licitantes autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços propostos;

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

VI - Em caso de empate entre as propostas, serão convocados para disputa verbal de lances todos os proponentes até que se obtenham 03 (três) proposta de valores distintos, independente do número de licitante;

VII - os lances verbais deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, a partir da proposta de maior preço e, os demais, em ordem decrescentes de valores, até o momento em que não haja novos lances de preços, menores aos já ofertados;

VIII - a desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço ofertado para efeito de classificação das propostas.

IX - em caso de empate nos valores dos lances, e permanecendo o empate, o licitante vencedor será escolhido mediante sorteio.

X - caso, não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XI - declarada encerrada a etapa de lances, o pregoeiro, oportunizará às empresas classificadas e participantes que façam uso do benefícios da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

XII - após, o encerramento da etapa competitiva e ordenadas as propostas, será aberto apenas o envelope contendo os documentos de habilitação do primeiro classificado;

XIII - deliberação sobre a habilitação do licitante primeiro classificado ou sobre sua inabilitação, prosseguindo-se, se for o caso, com a abertura do envelope de documentação apresentado pelo segundo

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

classificado, e assim sucessivamente, até que o licitante atenda às exigências para a habilitação;

XIV – adjudicação do objeto do certame ao licitante que atendeu as exigências fixadas no edital;

XV – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis, se houver.

§ 1º - Na hipótese de inabilitação de todos que participaram da disputa verbal, poderá ser aberta, na mesma ou em outra sessão, nova oportunidade para oferecimento de lances verbais pelos licitantes remanescentes.

§ 2º - Aos representantes credenciados deverão ser conferidos poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao pregão, notadamente a oferta de lances.

§ 3º - nas situações previstas nos incisos VIII, X e § 11, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

§ 4º - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

§ 5º - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

§ 6º - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará e adjudicará para a contratação, nos termos do incs. V e VII do art. 6º, deste Decreto - Legislativo.

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

§ 7º - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante de interpor recursos, importará na decadência do direito de recurso e o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor, encaminhando o processo para homologação pela autoridade competente.

§ 8º - homologada a licitação, inicia-se o prazo de convocação do adjudicatário para assinar o contrato.

§ 7º - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

§ 8º - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 9º - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no parágrafo anterior.

§ 10 - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

§ 11 - Quando comparecer um único licitante, houver uma única proposta válida ou todos os licitantes declinarem de formular lances, caberá ao Pregoeiro verificar a aceitabilidade do menor preço, tendo em vista os critérios estabelecidos no edital.

Art. 16 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 18 Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo único. É facultado aos licitantes a substituição dos documentos de habilitação exigidos no edital pela apresentação do registro cadastral (CRC) emitido por qualquer órgão ou entidade pública, desde que esteja em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, devendo a documentação complementar e aquelas com prazo de validade vencido ser apresentadas devidamente regularizadas e atualizadas na próprias sessão.

Art. 18 É vedada a exigência de:

I – garantia proposta;

II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação do certame; e

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 19 Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as normas estabelecidas no art. 33 da Lei 8.666/93.

Art. 20 A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 21 Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 22 A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa deverá ser providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, com a indicação da modalidade de licitação com o número de ordem em série anual, do objeto e do valor total.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

Art. 23 Os atos essenciais do pregão, serão documentados e juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

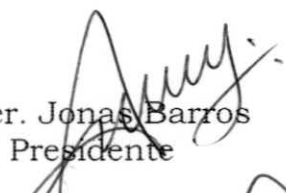
Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência

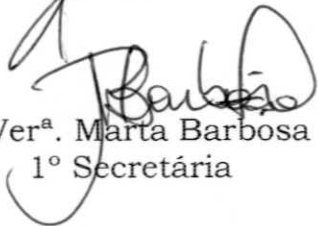
XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 24 Aplica subsidiariamente, a este Decreto Legislativo, a Lei Federal nº 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93.

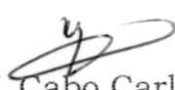
Art. 25 Este Decreto - Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e revogam as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência aos 09 dias do mês de novembro de 2011, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi, Tocantins.


Ver. Jonas Barros
Presidente


Ver.ª Marta Barbosa
1º Secretária

Ver.ª. Prof.ª. Zenaide
1º Suplente


Ver. Prof. Cabo Carlos
Vice - Presidente


Ver. Marcão do Povo
2º Secretário

Ver. Denes Teixeira
2º Suplente

Justificativa

Este Projeto de Decreto - Legislativo tem o objetivo de regulamentar o Pregão, modalidade de licitação, no âmbito do Município de Gurupi.

A modalidade de licitação denominada de pregão, instituída pela Lei Federal 10.520, de 17.07.2002, tem se demonstrado a mais efetiva e econômica modalidade de licitação, para a Administração Pública.

Ademais, para o seu uso pela Administração Pública, é preciso a sua regulamentação.

Sobre este assunto, o prof. Carvalho Filho, relata que o uso do Pregão “não é modalidade de uso obrigatório pelos órgãos públicos”, tratando-se, pois, de atuação discricionária, “na qual a Administração terá a faculdade de adotar o pregão (nas hipóteses cabíveis)”.

Menciona, ainda, que “a despeito da faculdade conferida à Administração Pública, é preciso levar em consideração a finalidade do novo diploma, que é a de propiciar maior celeridade e eficiência no processo de seleção de futuros contratados”. Sendo, portanto, a sua regulamentação pela entidade licitante.

Deste modo, solicito aos demais pares a aprovação do referido Projeto de Decreto - Legislativo.

Gabinete da Presidência aos 10 dias do mês de novembro de 2011, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi, Tocantins.

Ver. Jonas Barros
Presidente

Ver. Prof. Cabo Carlos
Vice – Presidente



Estado do Tocantins
Gabinete da Presidência


Ver.^a Marta Barbosa
1º Secretária


Ver. Marão do Povo
2º Secretário

Ver.^a Prof.^a Zenaide
1º Suplente

Ver. Denes Teixeira
2º Suplente